

**Reintegração de posse e ação revisional -  
Conexão - Juízes com a mesma competência  
territorial - Prevenção - Primeiro despacho com  
citação ordenada - Art. 106 do CPC**

Ementa: Reintegração de posse. Ação revisional. Conexão. Prevenção. Primeiro despacho que ordenou a citação. Inteligência do art. 106 do CPC.

- De acordo com o art. 106 do CPC, correndo em separado ações conexas perante juízos com a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. A expressão “despachar em primeiro lugar” deve ser entendida como “o pronunciamento judicial positivo que determina a citação” (STJ - RT 653/216), ainda que, anteriormente, outro despacho ou decisão tenha sido proferida.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.09.566091-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Banco Itauleasing S.A. - Agravado: Despoluir Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda. - Relator: DES. ARNALDO MACIEL**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2010. - *Arnaldo Maciel* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. ARNALDO MACIEL - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itauleasing S.A. contra decisão do MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que, nos autos da ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos que move contra a agravada, Despoluir Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda. ME, declinou a competência do feito para a 8ª Vara Cível daquela mesma comarca, Juízo por onde tramita uma ação revisional proposta pela agravada, a fim de evitar decisões conflitantes.

Em suas razões recursais de f. 02/04-TJ, sustenta o agravante a necessidade de reforma da r. decisão, alegando que, ao contrário do entendimento abraçado pelo digno Magistrado primevo, a prevenção é do Juízo da 6ª Vara Cível daquela comarca, visto que a citação válida apenas ocorreu nos autos da ação de reintegração de

posse da qual se originou o presente recurso, relatando que, na ação revisional ajuizada pela agravada, nem ao menos houve determinação de citação do mesmo.

Por tais razões requer, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Recurso devidamente preparado à f. 53-TJ.

Deferido o pedido de efeito suspensivo às f. 65/66-TJ.

A agravada apresentou contraminuta às f. 72/76-TJ, postulando pela total manutenção da decisão agravada.

Informações prestadas pelo MM. Juiz às f. 83/84-TJ, noticiando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC e que foi mantida a decisão agravada.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Diante da peculiaridade do caso em apreço, para melhor delinear a questão, cumpre primeiramente narrar a sequência dos fatos. Pois bem, depreende-se dos autos que a microempresa, Despoluir Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda. ME, ora agravada, ajuizou perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora uma ação de revisão contratual em desfavor do Banco Itauleasing S.A., haja vista as supostas abusividades contidas no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, ao passo que o Banco Itauleasing S.A. ajuizou ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos com pedido liminar contra Despoluir Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos Ltda ME, que, por sua vez, foi distribuída para a 6ª Vara Cível daquela mesma comarca.

Diante de tais circunstâncias, a ré requereu às f. 15/16 a conexão da ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos com o processo de nº 0145.09.562, distribuído no dia 28.10.2009 perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, tendo o MM. Juiz da 6ª Vara Cível da mesma comarca proferido decisão à f. 21-TJ, reconhecendo a conexão das duas ações propostas pelas partes e, por conseguinte, a prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível, também da Comarca de Juiz de Fora, para decidir simultaneamente ambos os feitos.

Feitas tais considerações, observa-se que, não havendo dúvida em torno da caracterização da conexão da ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos com a ação revisional, imperioso reconhecer que o cerne da controvérsia se cinge tão somente a indicar o juízo prevento para solucionar as lides ora em comento.

Com efeito, tenho que a questão é de fácil solução, uma vez que há norma expressa no Código de Processo Civil dispondo sobre o assunto, qual seja o art. 106 daquele diploma legal, que dispõe sobre a prevenção de juízos da mesma competência territorial:

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

Portanto, esse dispositivo refere-se a ações conexas perante juízos com a mesma competência territorial, caso em que se considera prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

De tal sorte, depreende-se dos autos que, no caso em comento, as ações conexas tramitam perante juízos com a mesma competência territorial, qual seja a Comarca de Juiz de Fora, sendo que o MM. Juiz da 6ª Vara Cível deferiu a liminar de reintegração de posse e ordenou a citação da ré no dia 02.12.2009, conforme f. 13/14-TJ, ao passo que o MM. Juiz da 8ª Vara Cível indeferiu o benefício da justiça gratuita no dia 05.11.2009 (f. 40/41-TJ-verso), mas não tendo, até o momento, determinado a citação da parte ré, até porque contra a negativa da assistência judiciária foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo.

No entanto, a expressão “despachar em primeiro lugar” deve ser entendida como “o pronunciamento judicial positivo que determina a citação” (STJ - RT 653/216), ainda que, anteriormente, outro despacho ou decisão tenha sido proferida, sendo inclusive este o entendimento desta Câmara:

Ementa: Conflito negativo de competência - Juízos da mesma competência territorial - Prevenção - Primeira ordem de citação. - Havendo conexão entre ações distribuídas a diferentes juízos da mesma competência territorial, torna-se prevento o que primeiro determinou a citação, por consistir em manifestação de que a demanda está em condições de ser por ele julgada. (Conflito Negativo de Competência nº 1.0000.08.474744-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - Rel. Des. Fábio Maia Viani.)

Desse modo, conclui-se que, se o primeiro despacho determinando a citação da parte ré foi proferido pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, está ele prevento para processar e julgar as ações mencionadas no presente agravo.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora para julgar ambos os feitos em face da inegável conexão.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e FÁBIO MAIA VIANI.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...